



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA Nº 80, São Paulo-SP - CEP 01501-000

SENTENÇA

Processo nº: **0035614-58.2010.8.26.0053**
 Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Anulação**
 Requerente: **Editora Abril S/A**
 Requerido: **Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - Procon/sp**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Lais Helena Bresser Lang**

Vistos.

EDITORA ABRIL S/A, qualificada na inicial, ajuizou ação de Procedimento Ordinário em face da Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - Procon/sp Alegando ter tido contra si lavrado um auto de infração, em relação à campanha publicitária relativa ao álbum “Disney Stars”, que entretanto não apresenta os vícios apontados, inexistindo ainda qualquer afronta à legislação consumeirista, pelo que requereu liminarmente, a suspensão da exigibilidade da multa e a procedência do pedido para declarar nulo o ato administrativo que a fixou. Juntou documentos, protestou por provas e, à causa, deu o valor de R\$ 322.936,06. A liminar foi apreciada a fls. 184/185.

A ré apresentou contestação a fls. 243/296, sustentando a veracidade e legalidade do ato administrativo ora impugnado. Juntou documentos. Réplica a fls. 780/784.

É o breve relatório. Decido.

Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo civil, por se tratar de questão preponderantemente de direito, já se encontrando os autos devidamente instruídos naquilo que diz respeito aos fatos.

Inconsistente a pretensão, na medida em que, na espécie, houve inequívoca prática ilegal e abusiva por parte da requerente, entidade de renome e que, enquanto tal, deveria ter mais respeito pelo consumidor, em especial pelo público infantil, alvo da “promoção”, e de

0035614-58.2010.8.26.0053 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA Nº 80, São Paulo-SP - CEP 01501-000

hipossuficiência incontestável porque destituído de juízo crítico, discernimento, e de fácil manipulação, sobretudo diante da forma como veiculada a malsinada promoção.

Com efeito, pretende a inicial desfocar o cerne da questão. Irrelevante a aprovação da promoção junto aos órgãos administrativos competentes. O que deve efetivamente ser discutido é se a forma como foi divulgada observou ou não os critérios de boa-fé e legalidade a ela pertinentes. E a resposta é negativa.

Primeiro, porque, pelo que se depreende dos fatos, em especial do teor da propaganda veiculada na televisão, o que estava sendo promovido não era o álbum de figurinha, mas a promoção em si, os prêmios que os adquirentes do álbum poderiam ganhar. Note-se que o destaque é exclusivamente para os prêmios, e não para a coleção de figurinhas. Tal situação por si só faz toda a diferença. Em se destacando a premiação, é certo que deve a mesma ser veiculada de forma correta e detalhada (sobretudo diante do público alvo), o que não ocorreu.

Segundo, porque é alardeado ao destinatário da propaganda (público infantil) que seria “muito fácil de ganhar”. Este o mote da divulgação, aliás. Ou seja, se a criança não participasse da promoção (leia-se se não comprasse a figurinha) estaria perdendo prêmios que seriam fáceis de ganhar. O termo “fácil” tem significado inequívoco. Segundo o dicionário Houaiss é aquilo “que se executa ou obtém sem dificuldade”. Entretanto, difícil sustentar-se tal mote diante do fato de que seriam 21 milhões de unidades de embalagens. E destas apenas 1.015.700 unidades teriam algum tipo de premiação. Se a suposta facilidade da promoção é de simples compreensão e até certo ponto intuitivo ao homem médio, não o é para o público infantil. E este último era o destinatário da propaganda. Pouco importa o comparativo com outras promoções. O que se discute é o caso concreto e específico. E nele há efetivo engodo.

Terceiro, porque a premiação em si, quando analisada no contexto propaganda/realidade, traduz-se em especiosa assertiva. Isto porque das 1.015.700 unidades premiadas, 15.700 unidades conferiam efetivamente os prêmios alardeados como “fáceis de ganhar”. Impressiona a redução extratosférica da “facilidade”. Isto porque o restante, ou exatos 1.000.000 de unidades, referiam-se estritamente à possibilidade de se obter novo pacote de figurinhas. Ora, aqui recai-se na primeira premissa anteriormente exposta. O que se promoveu não foi o álbum de figurinhas. Foram os prêmios que certamente seriam obtidos, porque “fáceis de ganhar”, pela simples compra das figurinhas. Logo, e por certo, as próprias figurinhas não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA Nº 80, São Paulo-SP - CEP 01501-000

poderiam consubstanciar prêmios para fins de propaganda. Há evidente incompatibilidade ontológica. Consequentemente nunca existiu um milhão de prêmios “fáceis de ganhar”.

Quinto, porque a forma de resgate dos prêmios, com incitação da criança a fornecer dados pessoais dos genitores, independentemente de ciência ou consentimento destes, traduz-se expediente perigoso com exposição de dados de forma não autorizada e até mesmo escondida, conduta incentivada pela infeliz redação utilizada. Tal não se pode admitir.

Assim, só se pode concluir efetivamente pelo emprego de engodo por parte da autora, conduta esta inesperada para a editora cujo nome sempre traduziu sinônimo de seriedade e respeito para com o público, deslize este que merce reflexão por parte dos dirigentes para que se evite no futuro. E a reflexão certamente será mais efetiva diante da assunção das sanções impostas pelo requerido, de forma escurita e irretocável, porque em efetiva infração ao disposto no art. 37, parágrafos 1º e 2º, c.c. o art. 39, V, todos do Código de Defesa do Consumidor, com imposição da sanção prevista no art. 56, inciso I, graduada na forma do art. 57 e parágrafo único do mesmo diploma legal em montante compatível com o tipo e envergadura do negócio, sobretudo considerando os valores envolvidos.

Posto isto, **julgo improcedente** o pedido formulado, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, arcando a vencida com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor corrigido da causa. Mantido o valor da causa para fins recursais. Revogada a tutela antecipada, porque não se pode antecipar o que não se obteve, muito menos pode decisão interlocutória sobrepor-se à sentença meritória. Neste aspecto, não se sujeita a presente a efeito suspensivo na hipótese de recurso. Facultada imediata implementação da revogação pela requerida.

P.R.I.

Lais Helena Bresser Lang Amaral
 Juíza de Direito

São Paulo, 06 de junho de 2012.